

PROGRAMA DA LISTA CANDIDATA AOS CORPOS GEREN-
TES DA ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA PATROCINADA PELO

CONSELHO DAS REPÚBLICAS

PARA UMA UNIVER-
SIDADE NOVA

LEGISLAÇÃO CIRCUM-ESCOLAR

CADERNO N.º

4

— SE ÉS SÓCIO PAGA AS COTAS;
SE AINDA NÃO ÉS, VAI INSCREVER-TE

— SE TE FALTA ALGUM CADERNO VAI AO CONVÍVIO DAS
14,30 AS 15,30 HORAS E DAS 21 AS 22

— LÊ COM ATENÇÃO OS CADERNOS PARA PARTICIPARES
ACTIVAMENTE NA SUA DISCUSSÃO

CR

LISTA EFECTIVA

DIRECÇÃO GERAL	- Alberto de Sousa Martins	(D)
	João Celso de R. Cruzeiro	(D)
	José António M.G. Salvador	(D)
	José Antunes Gil Ferreira (Estagiária M)	
	José Manuel Matos Pereira	(D)
	Maria Fernanda F. da Bernarda	(D)
	Oswaldo A. Sarmiento e Castro	(D)
ASSEMBLEIA GERAL	- Décio Bernardino P. de Sousa	(M)
	Joaquim Gil Antunes Ferreira	(D)
	Joaquim J. da Silva Pinto (Estagiário M)	
	Maria de Fátima S.M. Saraiva	(L)
CONSELHO FISCAL	- Carlos A. de M. Antunes Baptista	(C)
	José Oliveira Barata	(L)
	José R. Gomes Cabral	(M)

LISTA SUBSTITUDA

DIRECÇÃO GERAL	- Américo António Pais Berges	(M)
	Augusto R. R. Carvalho Leitão	(D)
	Bento da Costa R. Machado	(D)
	Emídio Viegas	(M)
	Jacinto José Palma Dias	(L)
	José Manuel Torres Miguens	(C)
	Maria Manuela Pinto Lacerda	(M)
ASSEMBLEIA GERAL	- José Ferreira	(C)
	Manuel Afonso da S. Strecht Monteiro	(M)
	Rui Manuel Lobo G. Marques	(D)
	Rui de Melo Pato	(M)

CONSELHO FISCAL - Custódio Manuel Arroja Neves (D)
 Luís Frederico Redondo Lopes (D)
 Virgílio Amândio da C. Pimenta (C)

*

I - PRÓLOGO

A Lei, explicitação da vontade dum sector de opinião, afasta-se progressivamente da realidade sócio-económica circundante para se converter no domínio das abstracções silogísticas ao serviço das conveniências desse mesmo actor. Descaracterizada, assim, na sua essência, a lei asfixia as melhores iniciativas em prol do obscurantismo e seus postulantes.

Os estudantes, individualmente considerados e enquanto grupo social específico, têm sido os destinatários de variadíssimas normas jurídicas. E também aqui, a lei tem vindo a desempenhar a lastimável tarefa que atrás lhe assinalámos, quer numa tentativa de sufocação de toda a sua actividade associativa, quer através da criação e incondicional apoio a estiliolantes serviços e organismos universitários de acentuado cunho governamental, quer ainda possibilitando as mais iníquas sanções disciplinares, largamente utilizadas.

Toda esta legislação destinada a manter o "statu quo", que é feito de immobilismo e significa abdicação, adentro dessa "grande injustiça social que é a Universidade de hoje" tem de ser contestada nos seus alicerces para que seja detectada nos seus propósitos. E, uma vez destruída, substitua-se por uma outra mais humana, mais atenta às realidades que faculte uma efectiva inserção do estudante no ambiente que lhe é próprio, chamando-a a reunir-se nas AA.

EE. para a defesa dos seus interesses e a participar na gestão da sua oficina - a Universidade. Mas os estudantes não pactuando com quaishuer privilégios na defesa dos seus interesses reivindicam um acesso à Universidade unicamente condicionado pelas aptidões individuais e pelas exigências do desenvolvimento económico do País.

Porque atravessamos um período particularmente decisivo no evoluir do Movimento Associativo - em que se avizinham as eleições dos corpos gerentes para a nossa A.A. e continua a reger os seus destinos uma Comissão Administrativa ilegal -, convém, mais do que nunca, proceder à autópsia dessa inaceitável legislação circumscolar. Embora já conhecida por alguns, a maioria dos estudantes tem dela uma noção superficial e imperfeita, apenas intuída dos seus efeitos.

II - LEGISLAÇÃO (x)

Começamos por ver, em esquema, a principal legislação circumscolar vigente.

- A) Dec. lei n.º 44632 de 15-10-962
 Dec. lei n.º 45043 de 23-5 -963
- B) Dec. lei n.º 44357 de 21-5 -962 Disciplina Académica
 Dec. lei n.º 21160 de 25-4 -932
- C) Dec. lei n.º 39660 de 20-5 954 Exercício de Liberdade de Associação
 Dec. lei n.º 47303 de 7-11-66 Criação dos Serviços Sociais
 Dec. lei n.º 47311 de 14-11-66 Reorganização da Mocidade Portuguesa

Embora a análise legislativa a empreender, se não confina a

estes decretos, eles serão o fulcro da subsequente exposição. Dentre eles, uns dissecaremos com maior detalhe, outros mais superficialmente. Como critério: apenas o dever de demonstrar, à face da lei, todas as afirmações feitas.

Assim, como elemento comum a todos estes diplomas, logo encontramos a "curiosa coincidência" de nunca os estudantes terem sido ouvidos na sua elaboração. E, sem embargo, os estudantes foram a causa da sua promulgação. Foi para eles que a legislação foi feita. Mas a lei é a vontade de um sector de opinião...

A - Dec. lei n.º 44632

Vem este decreto colmatar o vácuo legal em que as AA.EE. se viram obrigadas a viver durante 6 anos. Com efeito, o Dec.-lei 40900 de 12-12-56, ratificado na Assembleia Nacional com emendas, baixa à Câmara Corporativa que emite parecer desfavorável. Daqui deveria regressar à A.N., mas o seu mutismo deixa os organismos circum-escolares na insegurança duma ALEGALIDADE:

Estava no espírito e na letra do 40900 acabar com qualquer esboço associativo, do mesmo passo que, sancionando o arbítrio, impedia o exercício das mais elementares libertades dos estudantes. Mas a reacção destes não se fez esperar: as AA.EE. de Lisboa dirigem-se à A.N. pedindo a sua revogação; a JUC pronuncia o seu desacordo; o Conselho de Repúblicas envia um telegrama à A.N. no sentido da sua suspensão; a AAC faz uma exposição ao Reitor e desfila em frente, do Governo Civil reiterando o seu protesto.

(x)-Os artigos citados são na maioria transcritos parcialmente por economia de espaço e motivos de exposição. Tudo sublinhado que nelas aparecer é nosso.

Só em 1962, passados 6 anos, vem o Governo regulamentar a vida da académica. A indiferença com que o faz, rejeitando a proposta dos professores e o parecer conjunto dos estudantes das 3 Academias não poderia deixar de resultar na negação da Justiça, que os estudantes exigem.

1)- É anti-constitucional porque, ao coarctar as libertades de expressão de pensamento, de ensino, de reunião e associação, viola conjuntamente o artigo 93 f) da Constituição (em que se proíbe ao Governo de legislar através de decretos-leis sobre essas matérias de exclusiva competência da A.N.) e o art. 11 do mesmo diploma que veda aos órgãos de soberania a possibilidade de restringir os direitos nele consignados.

2)- Os problemas da vida circum-escolar são resolvidos por uma comissão - a Comissão das Organizações Circum-escolares do Ensino Superior - cuja representação estudantil, além da minoritária é nomeada pelo M.E.N. (art.º 1.º e 2.º).

Não se atendeu à proposta dos professores que previa Comissões Locais, forçosamente mais conhecedoras da especialidade dos condicionalismos das várias Escolas.

3)- No art.º 6 não se estabelece qualquer hierarquia entre as AA.EE. e demais organismos circum-escolares.

Será que um organismo de teatro prossegue as mesmas finalidades que uma Associação? E não estarão essas finalidades, dada a sua amplitude, colocadas naturalmente em planos distintos? Ou não será muito grato à lei reconhecer expressamente a diferença entre os interesses específicos dos vários organismos e os interesses gerais que só às AA.EE. competem?

4) § Único do art.º 9 - "As organizações circum-escolares re-

presentam apenas os estudantes que nelas expressamente se tenham inscrito..."

Quer dizer, os estudantes deixam de ter representantes nos seus interesses comuns porque, segundo o relatório do decreto, a solução contrária poderia sugerir formas de sindicalismo estudantil. Seria caso para perguntar se os sindicatos dos trabalhadores que os representam a todos nos principais efeitos -, serão como em relação às AA.EE. pretende o relatório de "inspiração socialista". Eis mais um "pretexto" para se negar a Representatividade e Unicidade das AA.EE..

5)- De acordo com o art.º 11, as várias instalações dos estudantes - salas de convívio, refeitórios, teatros, salas de conferência, etc. - são geridas pelas autoridades universitárias ou pelas escolas.

Assim se habitua os futuros dirigentes da Nação no exercício das tarefas directivas...

6) Art.º 12 - "As Organizações circum-escolares são consideradas elementos orgânicos da Universidade ou Escola... e participarão na vida destas..."

Mas como é que os organismos vão participar se os estudantes que os formam não têm um único lugar nos órgãos da Universidade? Com efeito, uma ordem de serviço de 1936 suspendeu a precária representação estudantil no Senado e Assembleia Geral que o Estatuto da Universidade de 1930 ainda incluía.

7) § único do art.º 10 - "Quando uma actividade ou serviço circum-estolar for declarado interesse geral será colocado na dependência das autoridades universitárias ou escolares".

Possibilita esta norma que uma Associação possa ficar sem aqueles serviços -v.g. os que imprimem as "sebentas" -que são a sua principal fonte de receita, a sua sobrevivência económica. Com a base legal, de serviço em serviço, de anexação em anexação, poderemos chegar à própria destruição das AA.EE.!

8- Pelo art.º 14 e seus parágrafos, os dirigentes eleitos das organizações circum-escolares só entram em exercício após a homologação do MEN. Assim se respeita a autonomia das AA.EE.,...e se politiza organismos que depois se atacam a pretexto da sua politicização.

9- Art.ºs 15, 16, 17, 18- Contribuem estes artigos com um amontoado de sanções para os mais nebulosos casos (desvio de fins estatutários, actividades contra disciplina académica, ordem social ou superiores interesses do País), onde o arbitrio facilmente se instala.

Igualmente todas estas iniciativas culturais e a sua coordenação inter-organismos ficam sujeitas às mesmas sanções -suspensão ou destituição dos dirigentes académicos, instalação de Comissões Administrativas, extinção das Associações -no caso de não contarem a obrigatoria aprovação superior. Tal aprovação já é dispensada para as actividades desportivas. O carinho que a lei dedica à cultura do esportivo!

10)- As AA.EE. e outros organismos circum-escolares poderão contactar directamente com o M.E.N., sempre que o interesse relevante de um assunto o justifique. Esta, a opinião dos professores que elaboraram o referido Projecto.

Não obstante o art.º 19 em nenhuma hipótese permite o proveitoso diálogo, sempre exigindo intermediários.

Uma nota final:

Em 23 de Maio de 63 é promulgado o Dec.regulamentar 45043 que, juntamente com o documento acabado de analisar, veio permitir a imposição dos actuais estatutos da AAC., cujas cláusulas "devem sempre entender-se e executar-se com inteiro respeito do disposto no Dec.lei, 44632, no presente decreto e na mais legislação aplicável" (o art.º 7 do dec.regulamentar 45043). E já vimos até onde pode chegar o "inteiro respeito" pelo decreto 44632.

B- Dec. Lei nº 44957

Este decreto que diz, regular a disciplina académica sem prejuízo do estabelecido no decreto lei 21160 de 25 de Abril de 1932, vem a dar o último golpe na já tão abalada Autonomia Universitária do mesmo passo que, mostrando paradoxal desprezo pela constituição, sanciona a discricionariedade em matéria disciplinar.

Na verdade, ao abrigo desse inconstitucional decreto, entidades estranhas à Universidade castigam cerca de 3 centenas de estu-

dantes com penas que vão até à sua expulsão por 8 anos por todas as Universidades do País.

Por tudo isto, foi este diploma repudiado pelos Conselhos Escolares das Faculdades de Lisboa de Ciências, Medicina e Letras e ainda pelos professores extraordinários e agregados da Universidade Clássica e assistentes das Universidades de Lisboa. Pediu-se, então, o restabelecimento do Foro Universitário na disciplina académica. Para tanto bastava voltar ao sistema do 21160 que atribuía a competência disciplinar exclusivamente aos órgãos universitários - Senado, Conselho Universitário, Conselho Escolar e, excepcionalmente, Reitor e Director -, mandando ainda que o instructor fosse sempre um professor.

Mas as entidades responsáveis fizeram ouvidos de mercador e o decreto não foi retirado.

1-Envolve a "liberdade de ensino" um duplo aspecto: a possibilidade de o ministrar e receber livremente. Logo, ao atribuir-se competência disciplinar a entidades estranhas à Universidade, tira-se toda a garantia à liberdade de receber mais por desconhecimento do condicionalismo universitário do que por razões de Justiça. Portanto, também este diploma enferma de inconstitucionalidade:

-Material, pois, ao restringir a liberdade constitucional de receber ensino, viola o artº11 da lei fundamental;

-Orgânica, pois, legislando sobre matéria da exclusiva competência da A.N. - exercício da liberdade de ensino - viola o artº93 f) da Constituição.

2-Mas no momento em que o artigo 1º permite ao M.E.N. ordenar procedimento disciplinar e nomear livremente o instructor não se ofende apenas a Constituição; ofende-se a própria autonomia da Universidade.

Embora o procedimento não seja novo nem limitado ao corpo docente - pois só desde 1933 a 62 foram expulsos por órgãos extra-universitários dezenas de professores, entre os quais o prémio nobel Egas Moniz e Bento de Jesus Caraça - a verdade é que ainda não chegara ao ponto de o legalizar.

3-Artº2 nº1 " Os alunos arguidos... poderão ser suspensos imediatamente das aulas."

nº-2- " A suspensão preventiva das aulas implica a imediata suspensão de quaisquer direitos ou regalia que o arguido possua na sua qualidade de aluno."

Não chegando a enorme quantidade de sanções em que o 21160 já facultava (inclusive a definitiva expulsão de todas as escolas) criam-se mais estas. Assim, se legitima a absurda injustiça; o aluno arguido, ainda que venha a ser absolvido, pelo menos perderá o ano.

4) o nº 3 do mesmo artigo prevê que a suspensão, em princípio não superiorva 90 dias, seja prorrogável por períodos de igual duração.

E tudo isto a título preventivo....

5)- O 3º e último artigo limita-se a preceituar que os outros dois entram " imediatamente em vigor".

Realmente, em plena crise académica, havia a máxima urgência em se arranjar uma " cobertura legal" para a sufocar... Urgência que, pelos vistos, se prolonga até hoje.

C - Dec, Lei nº 39660.

Uma breve referencia.

Artº 5º §2º " As comissões administrativas servem pelo prazo de um ano.

§3º-Mediante despacho fundamentado, pode ser prorrogado o prazo previsto no paragrafo anterior até ao limite de 3 anos!"

§5º-" O applicavel neste artigo e seus paragrafos é applicavel às as sociações sujeitas a lei ou regime especial."

Daqui resulta que a duração do regime de tutela, sob a forma de comissão administrativa, não podia ir além de três anos. Não obstante a comissão administrativa que nega a nossa associação entrou no seu 4º ano de exercício. FUNCIONA EM PLENA ILEGALIDADE!

E nem se pretende que o 2º do artº 15 do dec. lei nº 44632, ao estatuir que

" ...a entidade que determinar a suspensão ou destituição designará imediatamente uma comissão administrativa que se manterá em exercício o até à nova eleição ou nomeação veio revogar a "lei Geral" do artº588 do nº39660, pois

-por um lado, esta disposição nem sequer põe o problema da duração máxima do regime de tutela, que, aliás, teria de ser consignada de forma inequívoca para poder revogar a lei geral de 39660;

- por outro lado, consagrando a Constituição o principio da liberdade de associação (artº8-14) é evidente que o regime de tutela não pode ser estabelecido para vigorar indefinidamente, sob pena de inconstitucionalidade.

Portanto, e em resumo, uma das duas:

-ou se entende -como parece manifesto -que o 44632 não legisla sobre a maxima duração da comissão administrativa;

- ou se entende -com o despacho ministerial de 30-4-68 -que a lei especial do 44632 pretende estender o regime de tutela por um prazo indefinido até que se proceda a nova eleição ou nomeação na associação, revogando a lei geral do 39660, mas violando ao mesmo tempo a Constituição.

Facto é que, seja qual for a interpretação, se terá de recorrer, como mandem os principios do nosso ordenamento jurídico, à lei geral so

bre a materia (§3º do art.5º do 39660.t a lei geral, como vimos, não permite que uma comissão administrativa esteja em exercicio mais de 3anos.

Contra a Lei ou Constituição, mas sempre contra a justiça e vontade dos estudantes, entrou a comissão administrativa no 4º ano de gerencia.

Lembremos, por último, que o citado despacho ministerial, mantendo o regime de tutela para além de três anos, tem de ser aumentado.

D.-Dec. Lei nº 47311 e dec.lei nº 47303

A desconfiança com que são olhadas as AA.EE. e com que são tratados os estudantes não conseguem sustentar a irreversibilidade do Movimento Associativo ; por isso, a par de todos estes obstáculos que a legislação lhe põe, vamos encontrar uma outra forma de repressão legal mais disfarçada e subtil. Mas nem por o ser, toma elle aspectos menos perigosos.

Queremo-nos referir à Mocidade Portuguesa, reorganizada pelo Dec.Lei nº 47311 de 14-11-66, e aos Serviços Sociais, criados pelo Dec.Lei nº 47303 de 7-11-66.

Estas duas organizações, legalmente orientadas por um escopo ideológico pró-governamental e encudadas numa pretensa formação integral do estudante, tentam aniquilar pela concorrência desleal - pois gozam de todas as facilidades, nomeadamente económicas - a nossa actividade associativa.

Mas as bases discriminatórias e profundamente anti-democráticas em que se assentam essas iniciativas estaduais levaram já ao desastroso fracasso da M.P. (que impôs a sua recente reestruturação) tudo indicando que os serviços sociais sofreram a mesma sorte. A sobrevivência da M.P. no ensino primário e secundário deve-se apenas à obrigatoriedade da sua filiação e ao exclusivismo a que ela se arroga de todas as actividades circum-escolares.

Significa isto que a actividade circum-escolar, tal como a prestação de serviços sociais (necessariamente facultados pelo Governo), terá de ser efectivada e dirigida pelos estudantes. Só assim lhes proporcionará uma real " experiencia directiva e de organização", como preconiza o artº 3º do dec. lei 47303, em ordem a " uma formação integral", como corrobora o artº 2-nº1 do 47311.

Tão evidentes são as ilações, que nos limitaremos à enunciação de alguns artigos naqueles passos mais sintomáticos, dispensando mais comentários. As epígrafes que antecedem os artigos pretendem apenas evidenciar o principal motivo da sua transcrição.

1-| Quanto ao dec. lei (criação dos Serviços Sociais)

"NOMEAÇÕES E PARTICIPAÇÃO DOS ESTUDANTES (?)"

Artº 5º nº2 " As funções de director dos serviços sociais são exercidas pelo Reitor da Universidade".

nº3-" As funções de sub-director são exercidas, em principio, pelo

vice-Reitor; mas quando assim se mostre conveniente, poderá o M.E.N. autorizar que tais funções sejam confiadas a outras pessoas..."

Artigº 13 nº 1- " O sub-director dos serviços, na hipótese prevista no artº 5º, nº3, 2ª parte, os sub-directores das secções e os vogais do Conselho Administrativo são nomeados pelo director daqueles serviços"

nº2-"Os adjuntos são nomeados também pelo director dos serviços sociais"

nº3-" A nomeação do sub-director dos serviços sociais deve recair em membro do corpo docente ou em graduado da M.P...."

nº4-..podendo os nomeados ser livremente exonerados em qualquer momento."

"DINHEIRO E OUTRAS FACILIDADES"

ARTº 16-Constituem receita dos serviços sociais:

a) A dotação que, como subsidio, lhes for consignada no Orçamento Geral do Estado

e) As contribuições dos amigos dos serviços sociais.

f) Os membros da Direcção e do Conselho Administrativo dos serviços sociais, bem como os adjuntos dos directores das secções poderão receber gratificação ou senhas de presença , cujo o montante será fixado pelo M.E.N."

ARTº 20 - " O tempo de serviço prestado aos serviços sociais pelo pessoal docente w...é considerado, para todos os efeitos legais, como serviço docente..."

ART.º21-"São alargados aos serviços sociais as vantagens de que goza a Manutenção Militar em matéria de aquisição de géneros e outros produtos."

Pelo que toea do dec.Lei 47311 (reorganização da M.P.)

"ESCOPO IDEOLOGICO"

RELATORIO DO DECRETO "...formação da juventude à luz dos impercíveis principios e valores da civilização cristã, que sempre têm presidido e continuarão a presidir aos destinos de Portugal."

ART.2º-nº2 -" estimular a devoção à Pátria, o sentido da unidade nacional , o gosto d. disciplina"

BASES ANTI DEMOCRATICAS E DISCRIMINATORIAS

Sub-Secção IV

Centro de actividades circum-escolares

ARTº 36-" O Centro tem, como director o Reitor ou director do estabelecimento de ensino"

ARTº 37- nº2-As secções são dirigidas por professores ou estudantes

e os núcleos por estudantes."

ARTº 38- As actividades de cada secção, em geral, e de cada núcleo, em particular, serão permanentemente acompanhadas por um professor, que dará sobre elas conselhos e sugestões e impedirá as decisões práticas que considere ilegais ou inconvenientes."

ARTº 39- nº1- Os professores e os estudantes chamados a exercer as funções referidas nos artigos anteriores são nomeados pelo Director do Centro."

ARTº 47-nº4 -" Os professores não podem recusar o exercício dos cargos do Centro para que forem nomeados, nem outra forma de colaboração que lhes for determinada..."

" VANTAGENS ECONOMICAS E OUTRAS"

Goza a M.P. da maioria das vantagens atrás referidas para os serviços sociais, e ainda de outras entre as quais salientamos a exarada no

ARTº 52-nº3-" Os bons serviços prestados à M.P. ou aos centros de actividades circum-escolares constituem razão de preferência na colocação de professores."

III CONCLUSÃO

A estiolante tutela com que o 44632 agrilha o direito dos estudantes se reunirem e agremiarem; o desrespeito pela Autonomia Universitária que o 44357 legaliza; a inconstitucionalidade desses decretos e a ilegalidade dum C.A. face ao 39060; a repressão indirecta a toda a actividade circum-escolar levada a cabo pelos decretos leis 47303 e 47311 eis, em síntese, o contributo legislativo para a tão desejada formação integral do estudante!...

Mas não se poderá passar em claro o facto do Estatuto dos Estudantes Universitários ser apenas uma parte do Estatuto da Universidade. E este encontra-se tão caduco e obsoleto como aquele, pois não só data de 1930 como aqueles preceitos mais ajustados ao Ensino se encontram suspensos. Tal é o caso da representação do corpo discente nos órgãos de gestão.

No País onde há uma Universidade e numa Universidade onde há uma Faculdade de Direito, a existencia de leis que violam a própria Declaração dos Direitos do Homem- Direito à Educação (artº 26-nº1), direito de Reunião e Associação (artº 20-nº1)-constitui afrontosa vergonha.

-----//-----//-----

Principal bibliografia utilizada:

- 1-Universidade-Processo de uma expulsão disciplinar de Salgada Zenha, Jorge Sampaio e Jorge Santos.
- 2-Carta aos estudantes expulsos à Universidade (Março 66)